



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



Comissão Especial  
Parecer n.º 004/2017 CME/PoA  
Processo n.º 001.032806.15.9

Credencia e autoriza o funcionamento da **Escola de Educação Infantil Lar da Pequena Criança** no Município de Porto Alegre. Aprova o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar.

O Conselho Municipal de Educação de Porto Alegre – CME/PoA, no uso das prerrogativas que lhe confere a Lei n.º 8.198, de 26 de agosto de 1998, recebeu da Secretaria Municipal de Educação – SMED o Processo n.º 001.032806.15.9, com pedido de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Lar da Pequena Criança – Tereza Silveira Pires ME, sita à Avenida Mãe Apolinária Mathias Batista, n.º 259, Bairro Jardim Ypu, Porto Alegre, RS, conforme determina a Resolução n.º 017/2016 do CME/PoA.

2 Instruem o Processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- 2.1 Requerimento do responsável legal dirigido à SMED, solicitando abertura de processo para fins de credenciamento/autorização de funcionamento da Escola (fl. 02);
- 2.2 Declaração expressa do responsável legal referente à designação e aos fins a que se destina (fl. 03);
- 2.3 Autorização de cedência de imóvel (fl. 04);
- 2.4 Cópia do documento comprobatório do Cadastramento junto à SMED (fl. 05);
- 2.5 Cópia do registro de firma individual da junta comercial do Rio Grande do Sul (fl. 06);
- 2.6 Cópias de Alvará da Secretaria Municipal da Saúde – SMS, com vigência de 17/06/2016 (fl. 07) e Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios – APPCI, com vigência de 01/07/2016 (fl. 77);
- 2.7 Cópia de Alvará da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e Comércio – SMIC, com validade vinculada à licença da SMS (fl. 08);
- 2.8 Cópia do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ (fl. 09);
- 2.9 Cópia de Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, expedida pela Receita Federal do Brasil (fl. 81);
- 2.10 Cópia de Certidão Geral Negativa de Débitos de Tributos Municipais, expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda – SMF (fl. 82);
- 2.11 Projeto Político-pedagógico – PPP (fls. 12-38);

- 2.12 Regimento Escolar – RE (fls. 39-54);
- 2.13 Projeto de Formação Continuada – PFC (fls. 55-58);
- 2.14 Cópias da Planta de Situação, de Localização e Planilhas de área e Plantas Baixas (fl. 59-60);
- 2.15 Fichas de Verificação *in loco* – FV (fls. 61-72) e Relatório resultante da verificação – RV (fls. 73-75).

### 3 Da análise do processo, a Comissão Especial destaca:

3.1 O Processo deu entrada no CME/PoA com os Alvarás da SMS e da SMIC em vigência.

3.2 O PPP apresenta os elementos fundamentais para a explicitação dos referenciais legais, teóricos metodológicos e organizativos assumidos pela Escola. Assenta suas concepções normativas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBEN nº 9394/1996); no Parecer nº 20/2009 e Resolução nº 5/2009 do CNE/CEB e na Resolução nº 015/2014 do CME/PoA. Constata-se desatualização em seu aporte legal e normativo, considerando a Lei nº 12.796/2013 e a Resolução nº 013/2013 do CME/PoA.

No item 8, EQUIPE PROFISSIONAL (fl. 28), o PPP informa a composição de uma equipe profissional que não se apresenta no quadro de profissionais da escola.

3.3 O RE está organizado em itens, e sua fundamentação normativa baliza-se na Resolução nº 015/2014 do CME/PoA. Está informado que o horário de funcionamento da Escola é das 7 horas às 19 horas em turno parcial e integral.

No item 5, GESTÃO DA INSTITUIÇÃO DE EDUCAÇÃO (fl. 45), a escola registra composição, atribuições e questões disciplinares. A Resolução nº 006/2003 do CME/PoA dispõe em sua justificativa que:

No inciso relativo à gestão da instituição, o texto contemplará **os diversos setores, equipes e instâncias que compõem a estrutura administrativa e deliberativa da escola que viabilizem uma gestão participativa, mencionando sua forma de organização, funcionamento**, composição e atribuições. (grifo nosso)

No item 8, MATRÍCULA, TRANSFERÊNCIA E CANCELAMENTO (fl. 53), com relação à exigência da apresentação de documentos para a efetivação da matrícula, destaca-se que a apresentação dos mesmos são necessários, mas não devem ser impeditivos, pois a exigência institucional não pode se contrapor ao direito constitucional previsto na legislação educacional.

A escola não registra como procede ao acompanhamento e ao controle de frequência obrigatória. Ressalta-se o direito instituído na Constituição Federal – CF/1988, no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA/1990, conforme previsto na Lei Federal nº 12.796/2013 que altera a LDBEN/1996, o que está indicado no Aditivo do Termo de Cooperação da Ficha de Comunicação do Aluno Infrequente – FICAI e o estabelecido no artigo 12, inciso IV da Resolução nº 015/2014 do CME/PoA:

O controle diário da frequência das crianças matriculadas na educação infantil é necessário tanto do ponto de vista pedagógico, quanto administrativo. Cabe às escolas/instituições realizarem os registros pertinentes e afirmar aos pais ou responsáveis a importância da presença diária de seus filhos, comunicando-os regularmente quanto ao total de comparecimento, procurando conhecer os motivos das ausências e em conjunto tentar soluções para a questão. A exigência mínima de presença da criança não decorre na retenção e/ou exclusão ou perda de vaga na escola/instituição. Cabe à escola/instituição realizar procedimentos que vislumbrem a frequência e a permanência da criança na escola retomando constantemente a parceria com a família e indicando a responsabilidade da mesma para com a criança. Acionar a Rede de Proteção da Infância também é responsabilidade da escola/instituição.

3.4 O Projeto de Formação Continuada está em conformidade com o estabelecido na Resolução nº 015/2014 do CME/PoA, em seu artigo 31, apontando espaços de ações formativas e de aperfeiçoamento.

3.5 As Fichas de Verificação *in loco* registram que a Escola atende a 33 crianças distribuídas em três grupos etários: Berçário, Maternal e Jardim. No turno da manhã, no grupo Maternal, constata-se insuficiência de profissionais no atendimento, problema para o qual a Comissão Verificadora orientou adequação. No quadro de profissionais, não há registro dos profissionais especializados informados no PPP. O Relatório de Verificação registra orientação à escola para assegurar a metragem adequada em todas as salas.

3.6 A Planta Baixa não identifica a sala do Berçário que atende onze crianças.

4 Diante do exposto, com base na Lei Municipal n.º 8.198/1998 na Resolução n.º 006/2003, na Resolução n.º 013/2013, na Resolução n.º 015/2014, na Resolução n.º 017/2016, todas do CME/PoA, e na análise dos documentos e informações constantes no processo nº 001.032806.15.9, a Comissão Especial propõe a este Colegiado que credencie e autorize, por seis anos, a **Escola de Educação Infantil Lar da Pequena Criança**, localizada no município de Porto Alegre, aprove o Projeto Político-pedagógico e o Regimento Escolar, ressalvadas as possíveis incorreções de linguagem, devendo ser atendidas as recomendações deste Parecer.

5 É imprescindível que a Escola:

5.1 presente à Administradora do Sistema:

5.1.1 os Alvarás da Secretaria Municipal da Saúde, da Secretaria Municipal da Produção, Indústria e do Comércio e o de PPCI, quando da sua obtenção;

5.1.2 a Planta Baixa atualizada, conforme apontado no item 3.6 deste Parecer;

5.2 garanta os procedimentos administrativos para o controle de frequência conforme apontado no item 3.3 deste Parecer;

5.3 observe o disposto na Lei Complementar Nº 544/2006 em relação m<sup>2</sup> x crianças em todos os grupos etários por ocasião das matrículas;

5.4 garanta a suficiência de adulto para o atendimento em todo tempo de permanência das crianças na escola;

5.5 atualize, quando da renovação da autorização de funcionamento, os documentos pedagógicos – PPP e RE, conforme apontado nos itens 3.2 e 3.3 deste Parecer, observando a organização da Escola para os dispositivos constantes nos incisos II, III, IV e V do artigo 12 da Resolução 015/2014 do CME/PoA.

5.6 atente aos prazos de adequação à Resolução n.º 015/2014 e observe o artigo 12 da Resolução n.º 017/2016, ambas do CME/PoA, relativo a prazos e procedimentos de renovação da autorização de funcionamento.

5.7 atenda, em caso de substituição de professores, profissionais de apoio, gestores e coordenadores pedagógicos, ao disposto nos artigos 11, 24 e 29 da Resolução n.º 015/2014 e nos artigos 44 e 46 da Resolução n.º 013/2013, ambas do CME/PoA;

6 É imprescindível que a Administradora do Sistema:

6.1 oficie ao CME/PoA o atendimento das recomendações exaradas:

6.1.1 no item 5.1.1, quando da sua obtenção;

6.1.2 nos itens 5.1.2 e 5.4, até **30 de julho de 2017**;

6.2 oriente a Escola quanto aos procedimentos necessários para o controle da frequência, conforme apontado no item 5.2 deste Parecer;

6.3 envie esforços, junto aos órgãos competentes, para a expedição ou renovação dos Alvarás;

6.4 exerça a supervisão junto à Escola quanto ao atendimento das orientações e recomendações exaradas por este Parecer;

6.5 proceda ao acompanhamento e à avaliação da qualidade social da educação ofertada na Escola, observando as normativas do CME/PoA.

Porto Alegre, 26 de abril de 2017.

Comissão Especial

**Luis Fabiano Pires Padilha – Relator**

Andreia Cesar Delgado

Fabiane Borges Pavani

Glauco Marcelo Aguilar Dias

Aprovado por unanimidade, em Sessão Plenária realizada no dia 27 de abril de 2017.

Isabel Letícia Pedroso de Medeiros

Presidente do Conselho Municipal de Educação